



Cunha Pública Municipal
Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 1.180/87, DE 23/10/87.

"ESTABELECE NORMAS DOS CEMITÉRIOS -ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA MORTUÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo : Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º. - Cabe à Prefeitura, a administração dos cemitérios públicos municipais, e prover a Polícia Mortuária, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º. - Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas, ficam submetidos a Polícia Mortuária da Prefeitura, no que se referir à 'escrituração e registros' de seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a Polícia Mortuária.

Art. 3º. - O cemitério instituído por iniciativa privada, terá os seguintes requisitos:

- I - Domínio da área;
- II - título de aforamento;
- III - organização legal da sociedade;
- IV - estatuto próprio, no qual terá, obrigatoriamente, dispositivos:
 - a) autorizando venda de carneiros ou jazigos, por tempo limitado (quatro ou mais anos);
 - b) autorizando venda definitiva de carneiros ou jazigos;
 - c) permitindo transferência pelo proprietário, antes de estar em uso;
 - d) proibindo jazigos gratuitos;
 - e) criando tarifa permanente de manutenção, que terá como base de cálculo, as mesmas fixadas pela Prefeitura;
 - f) fixando percentual sobre o valor da transferência a terceiros, em benefício da sociedade;
 - g) a compra e venda de carneiros e jazigos, por contrato público ou particular, no qual o adquirente obriga-se a aceitar por si e seus sucessores, às cláusulas obrigatórias do Estatuto;
 - h) em caso de falência ou dissolução da sociedade, o acervo será transferido à

Prefeitura, sem ônus, com o mesmo sistema de funcionamento.

§ PRIMEIRO - Os ossos de cadáver sepultado em carneiro ou jazigo temporário, na época da exumação não tendo havido interesse dos familiares, serão trasladados para o ossuário do cemitério público mais próximo.

§ SEGUNDO - O inciso IV e suas alíneas, deste Artigo, são exclusivos dos cemitérios de iniciativa privada.

§ TERCEIRO - O licenciamento de cemitério deste tipo, atenderá às conveniências de localização, e do interesse público.

§ QUARTO - Nos casos omissos, aplicar-se-á o dispositivo desta Lei, que regula a matéria análoga.

Art. 4º. - Os cemitérios ficam abertos ao público, diariamente, das 07:00 (sete) às 12:00 (doze), e das 13:00 (treze) às 18:00 (dezoito) horas.

Art. 5º. - Os cemitérios, internamente, ficam divididos em quadras, e estas, em ruas, de largura não inferiores a 4:00 m (quatro metros).

§ ÚNICO -As quadras são divididas em áreas de

sepultamento, separadas por corredores de circulação com 0.60 m no sentido largura da área de sepultamento, e 2.70 m, no sentido de seu comprimento.

Art. 6º. - Os cemitérios públicos municipais, têm serviço de segurança diurno e noturno, mantido pela Prefeitura.

Art. 7º. - A administração dos cemitérios públicos municipais, além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, manterá:

- I - Livro geral para registro de sepultamento, contendo coluna para:
 - a) número de ordem;
 - b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade;
 - c) data e lugar do óbito;
 - d) número de seu registro, página, livro, nome do Cartório e do lugar onde está situado;
 - e) número da sepultura e da quadra, ou da urna receptiva das cinzas do cadáver cremado;
 - f) espécie da sepultura (temporária ou perpétua);

- g) sua categoria (rasa, carneiro ou jazigo);
- h) data e motivo da exumação;
- i) pagamento de taxas e emolumentos;
- j) número, página, data do talão e importância paga;
- k) observações.

II - Livro para registro de carneiros ou jazigos perpétuos, contendo colunas para:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) número de ordem do registro do sepultamento, na espécie perpétua;
- c) data do sepultamento;
- d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número da quadra, do carneiro ou jazigo;
- f) nome de quem assinou o aforamento;
- g) nome do que foi sepultado;
- h) nome patronímico da família, beneficiada pela perpetuidade;
- i) pagamento do foro;
- j) número, página, data do talão e importância

- importância paga;

k) observações.

III - Livro para registro de cadáveres submetidos a cremação, contendo colunas para:

- a) número de ordem do registro do livro ge
ral;
- b) número de ordem do registro, na cate
goria de sepultamento por cremação;
- c) data da cremação;
- d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação
e naturalidade do falecido;
- e) número da urna receptiva das cinzas do
cadáver cremado;
- f) data e lugar do óbito;
- g) número de seu registro, página, livro, no
me do cartório e do lugar onde está si
tuado;
- h) espécie de documento do próprio faleci
do, manifestando sua vontade (testamho,
documento público ou particular, com duas
testemunhas e firmas reconhecidas);
- i) requerimento do viúvo ou viúva, ou, se
o falecido era solteiro, do pai ou mãe;

- j) na falta de pais, a maioria de seus ir
mãos, com firmas reconhecidas;
- k) certidão do médico que tratou do falecido
e o assistiu até o final, de que a
morte foi resultado de uma causa natu
ral;
- l) certidão da autoridade policial da ju
risdição onde deu-se o óbito, de que não
há impedimento para a cremação;
- m) no caso de morte súbita, atestado médico,
considerando o evento como morte na
tural;
- n) no caso de morte violenta(acidente), o
documento comprovante da autópsia.

IV - Livro para registro e aforamento do nicho,
destinado ao depósito de ossos, contendo
colunas para:

- a) número de ordem do registro do livro ge
ral;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação
e naturalidade do falecido;
- d) número de nicho;
- e) data do aforamento, número e página do
livro;

f) data da exumação.

V - Livro para registro de depósito de ossos no ossuário, contendo colunas para:

a) número de ordem do registro do livro geral;

b) data do sepultamento;

c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

d) data da exumação.

S E Ç Ã O I I

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 8º. - As construções funerárias, serão requeridas pelo concessionário ou foreiro, ao Chefe da Administração dos cemitérios, com o projeto e o memorial descritivo das obras, em duas vias.

§ ÚNICO - Aprovado o Projeto, a segunda via será devolvida ao interessado.

Art. 9º. - Sempre que julgar necessário, a Administração exigirá que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 10º. - Todas as construções, estão sujeitas à fiscalização da administração, que poderá embargá-las, quando considerar infringentes das disposições regulamentares.

Art. 11º. - As construções sobre carneiros ou jazigos temporários, serão sob a condição de serem demolidas, sem ônus para a Prefeitura, por ocasião da exumação.

Art. 12º. - Nenhuma obra de arte ou alvenaria, poderá ser feita nos carneiros ou jazigos, no período compreendido entre 25 (vinte e cinco) de Outubro e 03 (três) de Novembro.

Art. 13º. - Nos carneiros ou jazigos perpétuos, as construções serão com base em pedras de granito, mármore e azulejos.

Art. 14º. - Nenhum material poderá ser acumulado no recinto do cemitério, para a construção de mausoléu, jazigo ou carneiro, ou qualquer outra obra funerária.

Art. 15º. - Os foreiros e concessionários de carneiros ou jazigos, são responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras.

Art. 16º. - O preparo das pedras ou qualquer outro material, não poderá ser feito no recinto do cemitério.

§ ÚNICO - Fica proibida a obstrução com material de construção, das vias de acesso às quadras e às sepulturas.

Art. 17º. - As obras de embelezamento e melhoramento dos jazigos e demais sepulturas, ficam sob a orientação e execução dos interessados. A administração do cemitério, fica no entanto, o direito de fiscalizar a execução da obra, de acordo com o projeto aprovado.

Art. 18º. - A ornamentação viva, por meio de pequenas plantas, poderá ou não ser permitida, à critério da administração.

Art. 19º. - O jazigo ou carneiro abandonado e sujo, com ou sem fendas, será considerado em estado de ruínas, por ato do Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos.

§ PRIMEIRO- Baixado o ato, o interessado será convocado por edital, publicado no Diário Oficial, para no prazo de 30 (trinta) dias, executar as obras de recuperação.

§ SEGUNDO - Decorrido o prazo e não realizadas as obras de alvenaria ou limpeza, será aberta a sepultura e incinerados os restos mortais nela existentes, mediante relatório transcrito nos livros onde constar os assentos do sepultamento.

S E Ç Ã O I I I

S E Ç Ã O I I I

DA POLÍCIA MORTUÁRIA

Art. 20º. - Compete à Administração, zelar pela ordem interna dos cemitérios, policiando as cerimônias nos sepultamentos ou homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos predominantes.

Art. 21º. - Não são permitidas reuniões tumultuosas, nos recintos do cemitério.

Art. 22º. - É proibida a venda de alimentos, como qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias, nos recintos do cemitério.

Art. 23º. - A empresa prestadora de serviços funerários, necessita estar devidamente legalizada perante o Serviço Público Municipal.

T Í T U L O I I

S E Ç Ã O I

DAS SEPULTURAS

Art. 24º. - Sepultura é a cova destinada a depositar o caixão.

§ PRIMEIRO - Destituída de qualquer obra, denomi-
na-se sepultura rasa.

§ SEGUNDO - Contendo obras de contenção das late-
rais, denomina-se carneiro.

§ TERCEIRO - A sepultura rasa, é sempre temporá-
ria.

§ QUARTO - O carneiro poderá ser temporário ou
perpétuo.

Art. 25º. - Jazigo é o carneiro duplo com gavetas
laterais e acesso central.

Art. 26º. - Mausoléu, é a obra de arte na superfí-
cie, construída sobre o carneiro ou jazigo.

§ ÚNICO - A Lei poderá autorizar a construção do
mausoléu com carneiros, destinados ao sepultamento de membros de
sociedades científicas, culturais ou Poderes Públicos.

Art. 27º. - O carneiro ou jazigo, será constituí-
do por concessão, pelo prazo de quatro anos.

§ PRIMEIRO - A concessão depende de título.

§ SEGUNDO - Serve de título, o comprovante de pa-
gamento da taxa, no qual estão as Cláusulas referentes ao prazo, di-

direitos e obrigações do concessionário.

Art. 28º. - A perpetuidade do carneiro ou jazigo, será constituída por aforamento.

§ PRIMEIRO - O aforamento depende de título, lavrado em livro próprio, assinado por quem estiver tratando do direito de sepultamento do falecido, e pelo chefe da Administração dos Cemitérios.

§ SEGUNDO - No título, fica consignado que a perpetuidade pertence à família ou famílias ligadas por grau de parentesco com o falecido, até o terceiro grau consanguíneo.

§ TERCEIRO - Pode a família foreira, permitir o sepultamento de parente na linha afim, até o terceiro grau.

§ QUARTO - O cônjuge dos parentes consanguíneos falecidos, têm o mesmo direito ao sepultamento no carneiro ou jazigo.

Art. 29º. - Nos jazigos, carneiros e nichos perpétuos, podem os foreiros permitirem o sepultamento dos ossos ou das cinzas de seus parentes afins e colaterais, até o sexto grau civil.

Art. 30º. - Extinto o prazo do carneiro, sepultu

sepultura rasa ou jazigo, os ossos serão exumados, depois de publicado edital na Imprensa Oficial, convocando a parte interessada, para as providências de Lei.

§ ÚNICO - Nenhum interessado comparecendo, os ossos serão colocados no ossuário.

Art. 31º. - O nicho tem as dimensões de 2,20 (dois metros e vinte) por 0,80 (oitenta centímetros), construído de tijolos e fechado imediatamente após a colocação dos ossos.

§ PRIMEIRO - O nicho terá lápide em granito ou mármore, com identificação da pessoa do falecido, além de expressões de interesse da família, se o quiser, gravadas de forma a resistir ao tempo.

§ SEGUNDO - Cada nicho terá gravado o seu número, a critério da Administração.

§ TERCEIRO - A ocupação do nicho, só será permitida, se o foreiro apresentar previamente, a lápide confeccionada, atendendo modelo adotado pela administração do cemitério.

Art. 32º. - O carneiro ou jazigo perpétuo, ou por concessão, não poderá ser transferido, ressalvado o direito dos parentes do falecido, previsto nesta Lei.

Art. 33º. - As sepulturas temporárias e perpé

perpétuas, terão as seguintes dimensões:

- I - para menores de zero a 05 (cinco) anos:
1,30 X 1,00 m, com 0,90 cm de profundidade;
de 05 (cinco) a 12 (doze) anos, 1,50mX 1,00m,
com 1,20 m de profundidade.
- II - para maiores de 12 (doze) anos, 2,70mX 1,30m,
com 1,40 m de profundidade,
- III - para área familiar: 3:00 m X 2,70 m.

§ ÚNICO - A área ocupada pelas sepulturas temporárias, não excederá o comprimento e a largura, previstos neste Artigo.

Art. 34º. - As áreas reservadas aos jazigos, terão as seguintes dimensões:

- I - para menores de zero a 05 (cinco) anos:
1,30 m X 1,00 m, com 0,90 cm de profundidade;
de 05 (cinco) a 12 (doze) anos, 1,50m X 1,00m
com 1,20 m de profundidade.
- II - para maiores de 12 (doze) anos: 3,00m X 2,70m
com 1,40 m de profundidade.
- III - para área familiar: comprimento 3,00 m, largura de 2,70 m.

§ ÚNICO - As áreas das sepulturas, terão as dimensões do Artigo anterior.

Art. 35º. - O jazigo pode constituir-se de um ou vários carneiros, separados por espaços hermeticamente fechados.

S E Ç Ã O I I

DAS INUMAÇÕES

Art. 36º. - Nenhuma inumação poderá ser realizada com menos de 12 (doze) horas após o falecimento, salvo determinação expressa do médico atestante, feita na declaração de óbito.

Art. 37º. - Não será feita inumação sem a apresentação da certidão de óbito fornecida pelo Cartório de Registro Civil, da jurisdição onde ele se verificou.

§ ÚNICO - A inumação poderá ser realizada, independente da apresentação da certidão de óbito, quando requisitada sua permissão à administração do cemitério, por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada pela posterior apresentação da prova legal de registro do óbito.

Art. 38º. - A inumação será feita em sepultura separada.

§ PRIMEIRO - O cadáver será inumado dentro do caixão.

§ SEGUNDO - Será permitida a inumação em morta
lha, atendendo a vontade manifestada pela pessoa, antes de ocorrido
o falecimento.

Art. 39º. - O prazo mínimo entre duas inumações ,
no mesmo carneiro, será de 04 (quatro) anos.

§ ÚNICO - Não haverá limite de tempo, se o jaz^u
go possuir carneiros hermeticamente fechados.

Art. 40º. - As inumações serão feitas diariamen
te, no horário estabelecido neste Código (Artigo 4º.).

§ ÚNICO - Em caso de inumação fora do horário
normal, será cobrada taxa prevista para esta exceção:

S E Ç Ã O I I I

DAS EXUMAÇÕES

Art. 41º. - O prazo para as exumações dos ossos
dos cadáveres inumados nas sepulturas temporárias, será de 04 (qua
tro) anos.

Art. 42º. - Extinto o prazo da sepultura rasa, os
ossos serão exumados e depositados em recinto denominado ossuário.

§ ÚNICO - Os ossos existentes no ossuário, se não periodicamente incinerados.

Art. 43º. - A exumação determinada por decisão judicial, será à vista de mandado assinado pelo Juiz que a determinou, e com a presença de médico legista.

§ PRIMEIRO - A administração do cemitério comunicará o fato à autoridade policial local, e solicitará a presença de policiamento, durante o ato da exumação.

§ SEGUNDO - Em se tratando de transladação de corpo, atendendo interesse da família, será processada com apenas a apresentação do mandado judicial.

Art. 44º. - O ato de exumação a que se refere o Artigo anterior, será resguardado das medidas higiênicas necessárias.

Art. 45º. - O médico legista dará por escrito, circunstanciadamente, à administração do cemitério, a relação do material extraído do cadáver.

§ ÚNICO - Tudo o que constar da relação, será transcrito nos livros competentes onde estão os assentos referentes àquele cadáver.

DISPOSIÇÕES GERAIS

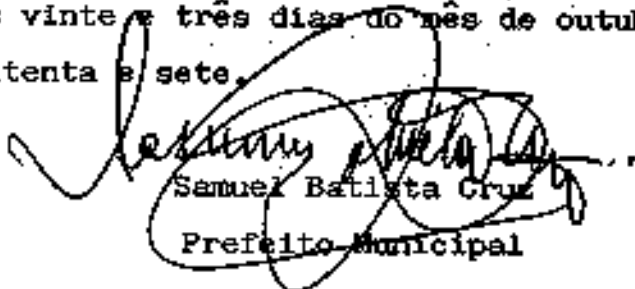
Art. 46º. - Cabe à Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, a fiscalização para o cumprimento desta Lei, com a colaboração dos demais órgãos da administração municipal.

Art. 47º. - Os custos de serviços, concessões e laudêmios, para os cemitérios públicos, são fixados na Tabela I, da Lei nº. 1.142/86, e Decreto nº. 0003/87, de 26/01/87.

Art. 48º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de mil, novecentos e oitenta e sete.


Samuel Batista Cruz
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.


Ito Miguez Kramer

Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos.